

MERCADORIAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AINF POR INSUFICIÊNCIA DE CAPITULAÇÃO LEGAL. REJEITADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. REJEITADA. 1. Rejeitada a preliminar de insuficiência na capitulação legal do AINF, por restar comprovado que o lançamento tributário possui fundamentação legal suficiente para permitir o conhecimento da acusação fiscal. 2. A situação de ativo não regular impõe o dever de recolher antecipadamente o ICMS – Diferencial de Alíquotas, no ato da entrada das mercadorias em território paraense. 3. A apreensão de mercadorias serve à constituição de provas materiais e sua retenção ocorre em tempo suficiente para a devida caracterização da infração tributária. 4. Não compete aos Órgãos de Julgamento a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 5. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração tributária sujeita às cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 28/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8218 - 2ª CPJ.RECURSO N. 17254 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182018510000111-0) CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS AQUISIÇÃO DE MERCADORIA PARA ATIVO FIXO. CONSTITUCIONALIDADE / VALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Não compete aos Órgãos de Julgamento a apreciação de questionamentos relativos à validade e eficácia da legislação tributária. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. 2. Não há que se falar em erro da Base de Cálculo utilizada pela fiscalização quando esta foi calculada em conformidade com o art. 7º da Lei nº 8.315/2015 que alterou a metodologia de cálculo do ICMS diferencial de alíquota. 3. Deixar de recolher ICMS –Diferencial de Alíquota, relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 28/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8217 - 2ª CPJ.RECURSO N. 17252 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182018510000110-2) CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS AQUISIÇÃO DE MERCADORIA PARA ATIVO FIXO. CONSTITUCIONALIDADE / VALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Não compete aos Órgãos de Julgamento a apreciação de questionamentos relativos à validade e eficácia da legislação tributária. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. 2. Não há que se falar em erro da Base de Cálculo utilizada pela fiscalização quando esta foi calculada em conformidade com o art. 7º da Lei nº 8.315/2015 que alterou a metodologia de cálculo do ICMS diferencial de alíquota. 3. Deixar de recolher ICMS –Diferencial de Alíquota, relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 28/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8216 - 2ª CPJ.RECURSO N. 17250 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182018510000112-9) CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS AQUISIÇÃO DE MERCADORIA PARA ATIVO FIXO. CONSTITUCIONALIDADE / VALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Não compete aos Órgãos de Julgamento a apreciação de questionamentos relativos à validade e eficácia da legislação tributária. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. 2. Não há que se falar em erro da Base de Cálculo utilizada pela fiscalização quando esta foi calculada em conformidade com o art. 7º da Lei nº 8.315/2015 que alterou a metodologia de cálculo do ICMS diferencial de alíquota. 3. Deixar de recolher ICMS –Diferencial de Alíquota, relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 28/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8182 - 2ª CPJ.RECURSO N. 17538 – DE OFÍCIO (AINF N. 662018510000176-1). CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO N. 27/90 (DRAWBACK). EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (PRODUTO PRIMÁRIO). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 1. A atividade que extrai minérios, produtos primários não industrializados, não se enquadra como processo de industrialização para efeito da aplicação do Convênio CONFAZ ICMS n. 27/90, o qual trata do regime DRAWBACK. 2. Não há que se considerar industrialização a extração de minério que, classificado como não tributado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, não alcança o tratamento suficiente para deixar de ser considerado produto primário. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação de importação de mercadorias configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista na lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro de Azevedo pelo improvido do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 17/12/2021.

Protocolo: 755116

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inexigibilidade Nº: 005/2022

Data: 26.01.2022

Prazo: 36 (trinta e seis) meses

Valor Total Estimado Anual: R\$-915.299,00 (novecentos e quinze mil, duzentos e noventa e nove reais).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de pesquisa e de aconselhamento imparcial em tecnologia da informação na forma de assinaturas para acesso a bases de conhecimento, contendo pesquisas primárias e interpretação de tendências bem como serviços complementares de apoio à consulta, interpretação e indicação das informações contidas nas referidas bases por 36 meses, podendo ser prorrogado até o limite máximo de cinco anos..

Fundamento Legal: Art. 30, caput, e inciso II, alínea "c" da Lei nº 13.303/2016.

Contratado: GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISA LTDA

Endereço: A. Brigadeiro Faria Lima, 4300, Edifício FL Corporate Building 8º Andar Bairro: Itaim Bibi

CEP: 04.538-132 São Paulo/SP

Telefone: (11) 4349-6800

Ordenador Responsável: Ruth Pimentel Mello

Protocolo: 754996

OUTRAS MATÉRIAS

Nota de Empenho da Despesa: nº 007/2022

Valor: R\$14.960,00 (quatorze mil, novecentos e sessenta reais);

Data: 28.01.2022;

Vigência: 28.01.2022/27.02/2022;

Objeto: Aquisição de (005) unidades de Condicionador de Ar – Split 24.000 BTU'S. PREGÃO 0019/2021 – ARP Nº 016/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE REFRIGERAÇÃO TIPO SPLIT

Contratado: P G LIMA COM EIRELI.

Endereço: Alameda das Mangueiras nº 33 – Ianetama – Castanhal/PA.

CEP: 68.745-000.

Telefone: (91) 3721-3037.

Ordenador: Ruth Pimentel Mello

Protocolo: 755032

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº. 128 DE 24 DE JANEIRO DE 2022.

A Diretora de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, usando de suas atribuições, delegadas através da Portaria nº. 039/03.04.1996, publicada no DOE nº. 28.190/11.04.1996 e considerando os termos do processo nº. 2022/86796.

RESOLVE:

DETERMINAR, de comum acordo, que a servidora HELLEM SOCORRO VIEIRA SOUSA, matrícula nº. 54189024/1, Nutricionista, lotada na Diretoria Operacional, goze de Licença Prêmio, que lhe foi concedida através da Portaria nº. 1.573/19.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará nº. 33.486/26.10.2017, correspondente ao Triênio de 25.02.2014 a 24.02.2017, no período de 03.03.2022 a 01.04.2022.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Diretoria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde da Secretaria de Estado de Saúde Pública em: 28.01.2022.

Simone Gabbay do Nascimento

Diretora de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, em exercício.

PORTARIA Nº. 143 DE 26 DE JANEIRO DE 2022.

A Diretora de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, usando de suas atribuições, delegadas através da Portaria nº. 039/ 03.04.1996, publicada no DOE nº. 28.190/11.04.1996 e considerando o teor do processo nº. 2022/30574

RESOLVE:

CONCEDER, de acordo com o artigo 98 da Lei nº. 5.810 de 24.01.1994, ao servidor DINOEL COSTA MENDES, matrícula nº. 57194086-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Regime Jurídico de Estatutário Efetivo, lotado no Departamento de Vigilância Sanitária, 02 (dois) meses de Licença Prêmio, correspondente ao Triênio de 17/03/2014 a 16/03/2017.

AUTORIZAR que ao servidor goze 02 (dois) meses de Licença Prêmio, no período de 31/01/2022 a 31/03/2022, no total de 60 (sessenta) dias.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Diretoria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde da Secretaria de Estado de Saúde Pública em: 28.01.2022.

Simone Gabbay do Nascimento

Diretora de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde- Em exercício.